

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA IV**

**NARA SUZANA STAINR**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Nara Suzana Stainr; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-806-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA IV**

---

### **Apresentação**

A presente obra é o resultado da compilação dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA).

O contexto desse encontro, tendo como tema DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN se mostrou particularmente oportuno dado o cenário global do século XXI. Hoje, mais do que nunca, é essencial debater os limites e as possibilidades do Direito e da Democracia no contexto do sistema de Justiça e de suas instituições. O Estado, enfrenta crescentes desafios em seu papel de regulador das relações de poder por meio da representação democrática e da participação popular, e como veículo do exercício do poder por meio de normas jurídicas, precisa efetivamente cumprir os atributos de "Democrático" e "de Direito".

No entanto, os desafios são consideráveis. A cidadania em todas as suas dimensões se apresentou uma constante nos trabalhos apresentados, bem como a busca pelo desenvolvimento sustentável multidimensional, como projeto civilizatório, sendo realidades que precisam ser concretizadas e compartilhadas universalmente.

Além disso, essa aspiração somente será realizada por meio da plena inclusão social de todos, seja devido a carências econômicas e sociais, seja devido à falta de oportunidades de cidadania plena. Nesse sentido, uma reavaliação crítica do sistema penal, em todas as suas vertentes, mas sempre sob a luz da Constituição, com seus direitos e garantias, é mais oportuna e relevante do que nunca.

Os ensaios apresentados nesta obra abordam de maneira minuciosa as intrincadas e instigantes problemáticas que permeiam o campo do sistema penal. Com profundidade, eles exploram os aspectos do direito material e processual, tanto em âmbitos constitucionais quanto internacionais, revelando as complexas interações que desafiam as raízes históricas desse sistema.

No decorrer do evento, no dia 13 de outubro, o Grupo de Trabalho promoveu a exposição e discussão de 17 trabalhos científicos correlatos ao tópico em foco. Essas pesquisas representam o patamar mais elevado de investigação conduzida a nível nacional e constituem o alicerce desta obra. São eles:

1 RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.

2 O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO.

3 O DISCURSO DE UMA EX-POLICIAL PENAL SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.

4 A PSICOPATIA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL.

5 ECOCÍDIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA VERDE.

6 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA PARA O ACUSADO CONCORRENTE.

7 O EMPREGO DO DOLO EVENTUAL PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

8 A INFLUÊNCIA DA ESCOLA CORRECCIONALISTA NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL.

9 DESIGUALDADE ENCARCERADA: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA POPULAÇÃO NEGRA E A OFENSA AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

10 O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA DE NECROPOLÍTICA DE GÊNERO.

11 PROJETO XAPIRI: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS DO MEIO AMBIENTE PARA A ESFERA PENAL.

12 ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

13 A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

14 A PSICOPATIA COMO ESTIGMA: REFLEXÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA ROTULAÇÃO SEGREGACIONISTA.

15 ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPLANTAÇÃO DA BODYCAM NA ROTINA DA POLÍCIA MILITAR.

16 A LIBERDADE DE MICHEL FOUCAULT COMO CONDIÇÃO DE PODER.

17 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA CRIMINOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E POLÍTICAS DE SEGURANÇA.

Inegavelmente, deparamo-nos com desafios de magnitude considerável. Os paradigmas teóricos se mostram diversificados, os conceitos apresentam facetas múltiplas e os instrumentos normativos frequentemente revelam a crua realidade que afeta corpo e mente. Contudo, a indagação que persiste em relação aos Direitos Fundamentais, que servem como salvaguardas das garantias mínimas, é a seguinte: por que a humanidade ainda se vê compelida a promulgar mais leis com o intuito de assegurar direitos tão elementares como a vida, a saúde, o meio ambiente e a sustentabilidade? A construção de uma reflexão sob a forma de diálogo, presente neste Grupo de Trabalho pode contribuir para a busca de soluções alicerçadas nos princípios de uma Democracia justa, fraterna e livre.

Profa. Dra. Nara Suzana Stainr – Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

## **ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPLANTAÇÃO DA BODYCAM NA ROTINA DA POLÍCIA MILITAR**

### **ANALYSIS OF CONSEQUENCES IN THE IMPLEMENTATION OF BODY CAMERAS IN THE MILITARY POLICE ROUTINE**

**Jhonatta Almeida Pilan  
Geilson Nunes <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Adotando o método dialético, a pesquisa objetivou analisar a implantação da bodycam na rotina da Polícia Militar. A problemática foi no sentido de aquilatar a eficiência e eficácia do equipamento. Assim, inicialmente trouxe à pesquisa algumas considerações, conceitos e noções no tocante a ordem pública, segurança pública e polícia. Na sequência, tratou-se dos aspectos positivos e negativos oriundos do uso da Bodycam. Por derradeiro, apresentou-se as considerações sobre a perspectiva acerca da “bodycam” aplicadas no contexto da realidade brasileira. A metodologia utilizada foi de uma pesquisa explicativa de característica quali-quantitativa, a partir de uma revisão bibliográfica. Em conclusão, fazendo-se uma valoração analítica acerca das particularidades resultantes da dinâmica que a bodycam produz em relação à sociedade e ao Estado, ficou evidenciado os aspectos positivos da estratégia adotada, e anotações acerca de algumas ressalvas específicas em prol do progresso da ferramenta que visa satisfazer os anseios em alcançar uma eficaz segurança pública.

**Palavras-chave:** Bodycam, Consequências, Paz social, Segurança pública, Transparência

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Adopting the dialectical method, the research aimed to analyze the implementation of the body cam in the routine of the Military Police. The problem was in assessing the efficiency and effectiveness of the equipment. Thus, the research initially introduced some considerations, concepts, and notions regarding public order, public security, and the police. Subsequently, both the positive and negative aspects arising from the use of Bodycams were addressed. Lastly, considerations were presented on the perspective of "bodycams" applied in the context of the Brazilian reality. The methodology used was an explanatory research of a qualitative-quantitative nature, based on a literature review. In conclusion, through an analytical assessment of the specific characteristics resulting from the dynamics that body cameras bring to society and the State, the positive aspects of the adopted strategy were evident, along with notes on specific reservations for the progress of the tool aimed at satisfying the desire to achieve effective public security.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - SP (UNIMAR), Especialista em Segurança Pública pela Fundação João Pinheiro, BH - MG.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bodycam, Consequences, Social peace, Public security, Transparency

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa terá por objetivo analisar uso da ferramenta Bodycam nas atividades da Polícia Militar, na tentativa de demonstrar sua eficiência e eficácia, bem como os resultados desta inovação tecnológica para o alcance dos princípios da ordem pública e da segurança pública.

Para tanto, o método a ser adotado será o dialético, a partir de uma tese apontada como pretensão da verdade, perpassando por uma antítese que o refuta e uma síntese que elabora o resultado do confronto das ideias. Como problema de pesquisa perquiriu-se o seguinte: em que medida a utilização de Bodycam nas atividades da Polícia Militar tem tido eficiência e eficácia para atingir a paz social, como garantia da ordem pública e segurança pública?

Para atingir tal desiderato e responder o problema proposto, a pesquisa será estruturada em três capítulos. Inicialmente trará ao texto as considerações sobre ordem pública, segurança pública e polícia, a partir de mandamentos constitucionais, legais e doutrinários. Em segundo passo, abordará sobre a tecnologia digital da Bodycam, sua inserção nas atividades de polícia ostensiva e os aspectos positivos e negativos desta estratégia governamental para fazer frente ao fenômeno criminal.

Por derradeiro, apresentará as considerações sobre a perspectiva acerca da “bodycam” no contexto da realidade brasileira, trazendo ao texto dados estatísticos que procuram clarificar a pesquisa, trazendo informações relevantes para solidificar a pesquisa e demonstrar a resposta ao problema apresentado.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada será de uma pesquisa explicativa de característica quali quantitativa, a partir de uma revisão bibliográfica estruturada em fontes diversas que dão suporte ao tema apresentado. Em conclusão, ficou evidenciado os aspectos positivos da estratégia adotada como fundamentos da ordem pública e segurança pública, na busca de uma sociedade justa e solidária, com respeito ao princípio estruturante da dignidade da pessoa humana.

## **2 FUNDAMENTOS DA ORDEM PÚBLICA e SEGURANÇA PÚBLICA**

Torna-se imperioso para o desenvolvimento da pesquisa esclarecer termos como, ordem pública, segurança pública e poder de polícia. Antecedentemente sublinha-se que o termo “ordem pública” e “segurança pública” possui significações específicas para cada área,



logo, para o Direito Administrativo será diferente do Direito Constitucional, assim como se distinguirá do Direito Processual Penal. É de certa presunção que quando se traz à tona a ordem, é para a resolução da desordem, nessa alçada, Edgard Morin (1982, p. 73), destaca que:

Um universo estritamente determinista seria apenas ordem, seria um universo sem inovação, sem criação. Mas um universo que fosse apenas desordem não conseguiria construir a organização, portanto, seria incapaz de conservar a novidade e, por conseguinte, a evolução e o desenvolvimento. Isso demonstra que um mundo absolutamente determinado, como também um mundo absolutamente aleatório de sintomas e perspectivas pobres e mutiladas; o primeiro é incapaz de evoluir e o segundo é incapaz de nascer.

Nas palavras de Andrade (2020, p. 27), o conceito de ordem, a partir das lições de Morin, vai além de concepções abstratas e de ideais como prosseguimento, constância, invariabilidade, intransigência ou reiteração, unindo-se à ideia de interação, sem prescindir, recursivamente, da desordem, a qual comporta dois polos: um objetivo e outro subjetivo. O objetivo é o polo das agitações, dispersões, colisões, irregularidades e instabilidades, em suma, os ruídos e os erros. No polo subjetivo, Morin (1982, p. 200), ensina tratar-se da indeterminabilidade que a desordem, para o espírito, carregado pela incerteza, o acaso, ingrediente inevitável de tudo que nos surge como desordem.

A ordem é conclamada porque a desordem é inerente ao ser humano desde seus primórdios, e essa ambiência de conflitos, desordem e complexidade é que faz surgir os ambientes de crescimento e de organização, nos quais se insere a “ordem pública” que tem assento na Constituição Federal de 1988, no art. 144, que de forma mandamental estabelece que “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

Na seara jurídica, diversos estudos são realizados sobre ordem pública, mas que não possuem uma maior profundidade, deixando muito vago os conceitos doutrinários e as definições legais, variando no tempo e no espaço as diversas teorias, sendo mais crível a sua percepção na vida social, conforme destaca Lazzarini (1987, p. 6), que, “na verdade, nada mais incerto em direito do que a noção de ordem pública. Ela varia no tempo e no espaço, de um para outro país e até mesmo em um determinado país, de uma época para outra.”

Nos anais da jurisprudência, em julgado proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma Apelação Cível 7.644 – Distrito Federal, de 19 de julho de 1943, na folha nº 136, o Ministro Aníbal Freire, ao destacar em seu voto os próprios argumentos dos apelantes sobre a falta de fixidez na conceituação da locução ordem pública, argumentou que se tornou

conhecida a frase do Conselheiro Tillton, da Corte de Cassação de Paris, de que procurar definir o termo ordem pública é aventurar-se a pisar em areias movediças. Nessa linha de raciocínio, Lazzarini (1987, p. 7) leciona que:

O conceito de ordem pública é esgueiriço e dificilmente se deixa prender em fórmula completa. Todos, porém, compreendem e sentem que ela se constitui dos princípios superiores que formam a base da vida jurídica e moral de cada povo, formando um sistema institucional destinado a defender, como disse Calandrelli, altas concepções morais, políticas, religiosas e econômicas que fundamentam a organização do Estado, dentro do equilíbrio normal da vida do indivíduo e da nação [...].

No que se refere ao papel da Polícia no contexto da ordem pública, Nucci (2016, p. 52), ressalta que a meta da polícia seria manter a ordem pública, outra expressão de conteúdo complexo e até hoje não definido a contento, nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Ressalta o autor que a ordem antagoniza com a desordem, qual seja, a confusão, tumulto, irregularidade, enfim, quebra da rotina. Para o autor, ordem pública deve ser delimitada para que consiga ser exequível, como destaca:

A ordem pública não deve ser visualizada num grandioso foco abrangendo toda sociedade brasileira, pois seria humanamente inviável assegurá-la e também muito raro que toda a comunidade em qualquer canto do país entrasse, ao mesmo tempo, em colapso desordeiro. Vista sob tal ângulo, a garantia da ordem pública se volta a determinado local: uma rua, um bairro, quiçá uma cidade. É preciso trata-se de algo concreto, com o qual pode a polícia trabalhar. (Nucci, 2016, p. 53).

No que tange ao tratamento constitucional a respeito do tema e as atribuições dos órgãos de segurança pública, dentre elas a Polícia Militar, traz o seguinte preceito mandamental no art. 144, V, §5º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

**V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...] (Brasil, 1988 – grifos nossos)

O Decreto 88777/83, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, em seu art. 2º, número 21, define que Ordem Pública é o Conjunto de

regras formais que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Quando se toca no assunto polícia, é natural se pensar na sua capacidade coercitiva, sua autoridade, a maneira com que exercem uma função de auxílio para a justiça, e sobre um sistema. Contudo, não se pode esquecer que a função deles é sobre a defesa de quem não pode se defender, a instituição que ajuda a população em horas de aflição, um socorro, amparo “etc.”.

Traz à tona tanto os pensamentos positivos que confortam a população, lembrando-os do humanismo e hombridade, assim como os negativos, de lembranças de repreensão, uso de força desnecessária. Isso tudo tem muito a ver com qual viés ideológico o indivíduo adota, mas também sobre sua classe social e poderio. É importante evidenciar esses pensamentos primários da sociedade quando se trata da polícia, para agora ser feita uma análise sobre a palavra em si.

A origem vem do latim “politia”, e possuiu vários significados, que quase em sua maioria tinham relação com governo ou constituição da cidade-estado, porém o presente estudo irá se ater a duas definições antigas trazidas por Platão e Aristóteles (Afonso, 2018, p. 216).

O qual por um lado se resumia a palavra em ordem pública, e no outro encerrava essa noção como guardiões das leis e da cidade. Todavia, Platão quando se referiu a “politia” como guardiões das leis e da cidade não fazia relação com a polícia que se conhece hoje, mas sim com os magistrados, os que conduziam a política e possuíam a sabedoria, logo em conceitos históricos, a palavra nem se aproxima do significado que possui hoje.

Platão dizia sobre a política em si quando abordava tal tema, hoje a política controla a polícia. Ainda assim, em torno dos tempos ia se edificando a ideia de ordem pública, boa ordem da sociedade, e variados nesse sentido. Instituto então que sempre visou a manter ordem na população e a proteger os direitos dela, hoje, na contemporaneidade está presente a forma de um patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública (Afonso, 2018, p. 217).

Como já exposto nesta pesquisa, o termo “polícia” carrega inúmeros significados, sentidos e formas de utilização, e Hannah Arendt (2012, p. 560), em sua obra *As Origens do Totalitarismo* (escrita em 1949), aborda sobre “polícia política”, “polícia secreta” ou “alto policiamento”, que foi largamente utilizado no Império Russo do século XIX, uma característica de regimes totalitários, que, com a aspiração de domínio mundial, usando da violência contra os supostos traidores, preferem dominar os territórios por meio da polícia, e não pelas forças armadas.

De acordo com Reiner (2000, p. 19), a maioria das pesquisas envolvendo a polícia

preocupa-se basicamente com questões diretamente políticas. Os pesquisadores, em geral, assumem uma determinada noção, tida como já estabelecida, do que é a polícia e das funções que lhe são próprias. Destaca o autor que um conceito moderno específico tem sido aceito tacitamente como inevitável:

A polícia é em princípio, identificada como uma corporação de pessoas patrulhando espaços públicos, usando uniforme azul, munida de um amplo mandato para controlar o crime, manter a ordem e exercer algumas funções negociáveis de serviço social. Além disso, as organizações policiais têm, além de detetives não uniformizados, basicamente ocupados com a investigação e o processamento de delitos criminais, também gerentes e pessoal administrativo em sua retaguarda. (Reiner, 2000, p. 20).

Assim, esclarece Garriot (2018, p. 35), que reconhecer essa significação histórica e mais ampla do termo “polícia” possibilita remontar e reconstruir o conceito, deixando de amoldar-se simplesmente como uma força pública, para ser vista como uma modalidade de governança preocupada em sustentar a sociedade regulamentada, olhando para além da força policial, sem, contudo, perder seu corolário de investigação, controle e prevenção do crime, mas adequada ao ambiente e contexto no qual a polícia está embutida.

Contudo é primordial entender que a coercibilidade, o termo “poder de polícia” é algo que também é presente em um Estado Democrático de Direito, pois existem situações em que somente tal força podem realizar a manutenção da segurança pública e ordem pública. E tal responsabilidade incumbe a instituição da polícia militar, a legitimidade de agir sob uso da força para manter a organização da sociedade, com observâncias ao uso moderado e necessário.

A atribuição de fiscalizar tal força é do Estado, cujo não pode deixar que essa legitimidade atribuída ao órgão policial se torne, ou beire ao totalitarismo. Nessa linha de debate sobre o poder de polícia, Tácito (1987, p. 100), destacava que a missão do Estado passava por necessidade de regular a coexistência dos homens na sociedade deu origem ao poder de polícia; o estado de consciência que se firmou no indivíduo de que lhe seria impossível viver bem submissão a esse poder fez nascer o dever de polícia.

Fazendo um contraponto crítico em seus estudos sobre polícia, o pesquisador britânico Reiner (2000, p. 161), lembra que o mito da “lei e da ordem” retrata a polícia como uma força eficaz na prevenção e descoberta do crime e defende o poder da polícia como a panaceia para os problemas da ordem pública e aplicação da lei, sendo uma maneira básica de como o policiamento é apresentado na mídia, tanto na cultura popular quanto na da polícia.

Dentro destes contornos, há também uma preocupação do Estado brasileiro com a transparência de seus atos, visando a verdade real e a publicidade de seus órgãos, momento em que tal preocupação reflete na polícia militar, pois com base em princípios como esse, surgiu a “bodycam”. Antes de adentrar de fato no assunto, é importante apresentar os valores fundamentais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), tais valores se encontram no art. 7º da Lei Complementar nº 893/2001, do Estado de São Paulo.

Interessante sublinhar o inciso VIII, item que dispõe sobre a “verdade real”, como um fator fundamental e determinante para a moral da polícia militar. E do que se trata essa verdade real? O código de processo penal (CPP), possui esse princípio, contudo no âmbito do processo penal, essa premissa é pertinente ao juiz de direito, que pode com fulcro no art. 156 do CPP, de ofício ordenar provas antecipadas, se julgar urgente e relevante para o caso, assim como antes de proferir sua sentença, determinar que nova diligência para dirimir dúvida sobre algum ponto relevante, levando em conta que no âmbito penal, o benefício da dúvida prevalece em favor do réu.

No próprio Código de Processo Penal, ainda se atribui um pouco desse princípio da verdade real para a autoridade policial, em seu art. 7º, o qual dispõe sobre a possibilidade da autoridade policial reproduzir uma simulação dos fatos, quando estiver diante de alguma infração, desde que respeitem a moralidade e ordem pública.

Fica evidente que o Direito busca defender e dar ferramentas para buscar o alcance dessa verdade real, entretanto é importante ressaltar que não se trata de uma busca desenfreada pela verdade, onde se pode ferir outros princípios, mas sim uma tentativa de alcançar o mais próximo do que verdadeiramente ocorreu. Uma grande problemática quando se debate sobre esse princípio, é quando a autoridade excede suas funções para alcançar uma verdade, o que pode tornar a prova ilícita e contaminar o que dela resultar (Pereira, 2010, p. 100).

Em busca de sanar alguns problemas presentes e cumprir o princípio da transparência, o Estado pensou em uma ferramenta de auxílio para a polícia militar, as câmeras corporais, uma ferramenta que já era usada a um bom tempo nos Estados Unidos da América. Procurando uma melhor transparência nas abordagens, assim auxiliando na busca da verdade real nas atividades policiais, o que ajudaria na compreensão caso a caso, buscando reduzir a violência e letalidade policial que era muito presente.

As medidas iniciaram efetivamente na PMESP no ano de 2020, instauradas no governo de João Dória em uma parceria com o Programa Olho Vivo, introduzidas primeiramente como testes, foram distribuídas 585 câmeras corporais, após o sucesso evidenciado nos registros das câmeras foi aumentando gradativamente a implantação. Em junho de 2021 foram adquiridas

2.500 COP's (Câmeras Operacionais Portáteis). Número que foi aumentando conforme se passavam os meses e em julho de 2022 a corporação já contava com aproximadamente 10.000 câmeras em funcionamento (Monteiro "*et al*", 2022, p. 10).

A empresa Axon, é a responsável pelo fornecimento das COP's para a PMESP, contam com uma tecnologia avançada, gravações em vídeo de alta qualidade e gravações sonoras. Conveniente acentuar que a maneira com que deve ser utilizada a câmera é indicada pela corporação, momento em que deve ligar, casos que é necessário que ela esteja gravando e providências do tipo, são definidas pela própria instituição.

Assim que gravado o conteúdo ele é armazenado em nuvem e transmitido em tempo real para uma central de monitoramento, uma matéria realizada pela tecmundo em contato com a empresa Axon, foi revelado que o nome do sistema é Axon Evidence, plataforma que armazena todas gravações de vídeo e áudio, além de proteger por criptografia esses materiais, há um controle completo desses dados, o que indica até se um vídeo foi compartilhado sem autorização, e realiza a busca por data, nome de policiais, localidades e vários outros parâmetros, por conta dessa base e praticidade pode ser usado como matéria legal no caso de uma possível judicialização. (PALMEIRA, 2022). Assim como todos esses dados fornecidos pelo uso da câmera corporal são regrados pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Destarte, é evidente que há fortes impactos resultantes do uso dessa câmera no patrulhamento policial, tanto sobre a sociedade em si, como na instituição da polícia militar. Há estudos que serão citados a seguir que abordam sobre a diminuição da letalidade policial, desde a implantação do Programa Olho Vivo. Algo que é de valia enorme, não somente para a população que se beneficia disso, mas também para o Estado que consegue fornecer a segurança com mais efetividade, coibindo qualquer força excessiva que partisse da polícia em seus procedimentos, tendo em vista que a câmera captaria qualquer dessas ações.

### **3 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS NO USO DA "BODYCAM": OS NÚMEROS**

A sociedade e Estado tem desde os primórdios três princípios importantíssimos, são eles, saúde, educação e segurança. O presente estudo tem um enfoque sobre o terceiro item, a segurança. O Estado Brasileiro possui como dever fornecer segurança para seu povo, e exerce isso por meio da força policial, que tem como função a polícia ostensiva e a preservação da

ordem pública. Inclusive é atribuído para a instituição a possibilidade do uso da força para manter a ordem e preservar o bem estar público, desde que seja necessário e proporcional.

Um grande problema que passou a surgir, é quando ocorre o uso excessivo dessa força policial, como uma maneira de se impor, uso de truculência, força desnecessária, desrespeito ao cidadão nas abordagens, de um lado há um policial que ou por despreparo ou receio devido à grande criminalidade, age de forma incompatível com seus princípios, e do outro o indivíduo que sai lesado de uma situação, e que ao invés de se sentir seguro com a corporação, passa a ter a ideia de insegurança acerca dos policiais.

No estudo “As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020” os pesquisadores David Marques, Dennis Pacheco e Samira Bueno, afirmaram que 2020 foi o ano em que o número de mortes decorrentes de intervenções policiais (MDIP) atingiu seu pico, constando uma média de 17,6 mortes por dia, totalizando 6.416 vítimas. Esse monitoramento parte do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), realizavam essa pesquisa desde 2013, e do ano inicial até 2020, o crescimento desse dado foi de 190%. O referido estudo foi aplicado a policiais civis e militares, entretanto em sua maioria eram ocorrências com envolvimento de policiais militares, conforme Bueno e outros: “Estes foram os autores de 72,7% das mortes, enquanto policiais civis foram responsáveis por 2,8% dos casos em 2020 – em 24,5% dos casos a informação sobre a autoria não estava disponível” (2021).

Uma vez verificada a taxa de mortalidade nas intervenções policiais, fica nítido que as abordagens e atividades policiais não estavam funcionando do modo que o Estado esperava. E por conta desse problema, querendo sanar essa falha nas atividades policiais, surge-se as câmeras operacionais portáteis, ferramentas acopladas ao colete da polícia que registram todas suas atividades e ainda armazenam os dados em uma central de controle, o que também ajudaria na elucidação de futuros casos que pudessem ser judicializados, a “bodycam” evidenciaria tudo o que aconteceu na atividade policial.

Para de fato entender a eficiência das câmeras corporais, o estudo irá limitar esses dados a PMESP, sobre os batalhões que aderiram as “bodycams”, assim buscando uma comparação de quando não tinha sido adotado essa política de redução na letalidade policial, a implantação do Programa Olho Vivo quanto à pós-implantação. Para isso utiliza-se como base, dados presentes na pesquisa “Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?”.

Dos autores Dennis Pacheco, Isabela Sobral, Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno, que apresentaram uma estatística de grande contribuição para o tema que é uma média mensal das mortes decorrentes de intervenções policiais, aplicado antes do Estado ter adotado essa

postura de redução na letalidade e após a adoção dessa política. Entre os batalhões do Programa Olho Vivo, antes de ser adotado tal política, a média mensal de mortes era de 1,07.

Após a implantação das “bodycams” e a promoção da política de redução na letalidade o número caiu para 0,16. E nos demais batalhões, que não foram afetados pela “bodycam” em si, mas somente pela política da redução o número foi de 0,28 a 0,18. O que chega a seguinte constatação segundo Lima et al. (2022): “Se essa redução pudesse ser totalmente atribuída ao programa, 88 mortes teriam sido evitadas pela implementação das câmeras corporais durante seis meses em 18 batalhões da PMESP.”

Além da satisfação na redução da letalidade policial, é importante verificar a segurança que a câmera portátil impõe de forma intrínseca nas duas partes em uma abordagem policial, de um lado um cidadão que sabe que se algum direito seu for lesado estará registrado pela “bodycam” no policial, e do outro lado o policial seguro de que a câmera está registrando tudo o que passa no momento da abordagem, podendo até mesmo justificar o uso de uma força necessária e afins.

Um dos resultados dessa implantação é que o princípio da busca pela verdade real dos fatos, pode ser alcançada através dos registros, tendo em vista que em uma situação sem a câmera corporal seria alegação contra alegação, com no máximo prova testemunhal. Agora, com a COP entra uma prova essencial nessa discussão, algo que traria aos autos de um possível processo o que de fato aconteceu, retirando qualquer dúvida entre uma alegação ou outra, trazendo uma transparência que resulta na elucidação de um problema que sem a câmera se tornaria menos eficiente. Inclusive em 2013, houve uma declaração do comandante da Rotam da PMDF acerca do debate, o Tenente Coronel Leonardo Sant’Anna (2012, n. p), disse o seguinte:

Em muitos casos, os bandidos tentam descaracterizar o crime, negando a posse de arma ou a quantidade de drogas. O bom policial fica em uma situação mais confortável, porque sabe que as imagens vão reduzir os questionamentos judiciais das ações, que são desgastantes e onerosos financeiramente. Já a população vai poder monitorar o que realmente aconteceu naquela ocorrência.

Uma vez já apresentado as consequências benéficas resultantes da implantação, que foram a redução da letalidade policial, a segurança e eficiência garantida aos procedimentos policiais e uma fácil satisfação do princípio da transparência e busca pela verdade real. Agora será apresentado o outro lado do debate, as circunstâncias negativas que são apontadas e muito se fala sobre.



No ponto de vista negativo o principal ponto abordado é quanto a inibição gerada contra a atividade policial que as câmeras podem causar, podendo gerar insegurança e receio ao policial que deveria agir, mas por conta dessa intimidação não age da forma que deveria. Nesse sentido, houve uma declaração do tenente-coronel Robson Cabanas, o comandante do 37º Batalhão da PMESP, em entrevista para a revista Exame (2019) que “a curva de aceitação das câmeras pelos agentes da PM, no entanto, é lenta porque eles ainda temem um controle excessivo de sua atuação” (Exame, 2019, p. 2).

É cristalino que a força excessiva é extremamente prejudicial à sociedade e ao Estado Brasileiro, no entanto, é necessário encontrar o meio termo nessas medidas tomadas, para que as atividades policiais também não sofram de uma cautela excessiva, visto que isso iria reduzir drasticamente a eficiência da instituição.

Uma outra crítica realizada contra as câmeras corporais, é a utilização dos dados por ela fornecidos para ataques contra as instituições policiais, um caso não tão distante, ocorreu em 2020, onde policiais utilizaram a câmera e mesmo assim ultrapassaram qualquer limite e levaram a óbito George Floyd. Tal caso repercutiu mundialmente, e as gravações geravam ainda mais a insatisfação da sociedade quanto ao ocorrido e os ataques à policiais e a instituição em si aumentavam.

O que se critica negativamente no caso relatado é que a câmera não possui tamanho poder sob o policial, esses casos decorrem exclusivamente da violência e preconceito presentes no indivíduo, o que as câmeras não conseguem barrar (Lorenzi, 2021, p. 34). Resultado desses ataques contra as instituições é uma relação cada vez mais conflituosa entre a sociedade e a polícia militar, gerando cada vez mais insegurança e receio para ambos os lados.

Há ainda críticas sobre o funcionamento em si da câmera, que não deve ser algo que filme o policial durante o dia todo, mas somente uma ferramenta de auxílio e segurança para atividades que façam dela necessário, como abordagens, patrulhamentos e afins. Assim como há um grande receio quanto ao sigilo dessas gravações, uma vez que a privacidade é um direito fundamental garantido a todo cidadão, e gravações discricionárias tem o potencial de oferecer grave risco e colisão com este direito. Haja vista são preocupações que se limitam ao modo de uso da câmera, e não para sua utilidade em si, porém que não deixam de ser válidas críticas, de modo que influencie no tema pautado.

Quando se trata de um assunto que gera debates ideológicos, não é nenhuma surpresa que iria saltar os olhos da política, tendo em vista que engloba segurança, uma das três pautas mais trazidas à tona por candidatos, sendo elas a saúde, educação e segurança pública. Então, logo foi surgindo críticas ao sistema de monitoramento por alguns candidatos nas eleições

passadas, como o atual governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas (Republicanos), também o ex-governador de São Paulo, Rodrigo Garcia (PSDB) e ex-governador de São Paulo também, Márcio França (PSB).

O presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Renato Sérgio de Lima, discorreu sobre como esses candidatos utilizam-se da polícia militar como um curral eleitoral, visto que teciam críticas severas quanto ao uso das “bodycams”, com propostas de proibições parciais, ou até mesmo vetar totalmente essa ferramenta. Pois alegavam o que já foi suscitado no presente estudo, que as câmeras operacionais portáteis iriam coibir a atuação policial, colocando em risco sua eficiência e até mesmo colidindo com a privacidade e segurança dos policiais.

Após citadas as consequências, fazendo uso tanto da visão favorável quanto da desfavorável acerca da implantação das “bodycams” na PM do Estado Brasileiro, é hora de realizar a valoração de cada item e apresentar respostas sobre as problemáticas.

#### **4. PERSPECTIVA ACERCA DA “BODYCAM” NO CONTEXTO DA REALIDADE BRASILEIRA**

Com a temática apresentada e explicada, as problemáticas e consequências evidenciadas, o presente artigo pretende realizar algumas ponderações acerca do que foi apresentado, visando contribuir para uma melhoria na segurança pública do Estado Brasileiro. É determinante enfatizar que foi utilizado o método dialético, logo os resultados produzidos serão a luz da imparcialidade e o que se apresentar melhor alternativa.

O primeiro conflito apresentado perante o atual debate, é quando surge a força excessiva e abuso de poder por parte da polícia, que lembrando, são legitimados a exercer coercibilidade quando necessário e indispensável, entretanto, a maior crítica é quando essa legitimação passa do ponto necessário, e quando é usada a força em momentos que não se mostrava crucial seu uso.

A implantação das “bodycams”, tem como motivação geral e principal, essa inibição da força excessiva e irregularidades que ocorriam nas atividades policiais, o Estado queria que as câmeras tivessem quase que uma força de dissuasão, para ambos os lados em uma abordagem, de forma que o indivíduo que está sendo abordado, não cometeria alguma conduta irregular, pois notaria que está sendo registrado e que isso poderia vir a prejudica-lo. (Brito, 2023, p. 29)

Assim como a filmagem poderia legitimar a conduta do policial, evidenciando situação que realmente seria necessário fazer uso da coercibilidade, dessa forma fica evidenciado que as duas partes são afetadas pela dissuasão, é crucial realçar que não se trata de uma dissuasão negativa, mas sim algo que irá coibir condutas irregulares, e além disso garantirá a segurança também dos dois polos, tendo em vista que há uma câmera registrando tudo e podendo servir de prova em uma possível judicialização.

Destarte, o que se mostra como resultado dessa implantação é uma possibilidade de cumprir o princípio da transparência, que tanto é prezado. Essa relação é fundada em uma interdependência, para existir o Estado Democrático de Direito é necessário o Estado ser transparente, assim como somente um Estado que preza pela transparência pode ser democrático.

Partindo desse ponto, se verifica a necessidade de cumprimento desse princípio, pois é vital para o Estado Brasileiro, e assim surgiu a proposta das câmeras corporais acopladas aos policiais, forma que viabilizaria a transparência nas atividades policiais, satisfazendo várias demandas, como a insegurança presente na sociedade quanto ao exercício das instituições policiais, a transparência facilitaria a busca pela verdade real dos fatos que é outro princípio pelo qual se deve prezar e afastaria qualquer legitimação de poder excessivo por parte do Estado, levando em consideração que a força policial é conduzida pela política, pelo Estado.

Consequentemente, antes de adentrar de vez nas consequências apresentadas, o estudo se preocupa em trazer um conceito de necropolítica, à luz de Achille Mbembe, o que será de grande auxílio para compreensão de algumas dinâmicas em torno da pauta. Conforme mencionado, uma grande preocupação para um Estado Democrático de Direito é afastar qualquer possibilidade de uma legitimação da coercibilidade desnecessária, afastar qualquer legitimação do ódio e discriminação.

Tem que haver esse receio, pois somente dessa forma se consegue afastar a possibilidade de desconstrução da democracia, o que implicaria em qualquer âmbito hoje no Estado Brasileiro. Há um trecho na música “Antes que a bala perdida me ache” de César MC com participação de Jaddy e Emicida, que retrata bem o que significa esse receio: “Legitimar o ódio é tapar o sol com a lupa; inútil como quem esconde lágrimas na chuva; se a vitória é ficar vivo, isso é roleta-russa”.

Não dar a devida importância a esse conceito da transparência e continuar sem implantar ferramentas que possuem utilidade para reduzir a letalidade policial é a legitimação do ódio, a legitimação da barbárie, quando o Estado dá abertura para essas condutas e não inibe, dá nascimento a necropolítica de que Achille Mbembe fala, um modo de política onde se exerce

a soberania da morte, não mais a soberania do povo. “A soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável e quem não é” Mbembe (2003, p. 14).

É primordial o afastamento de qualquer conduta irregular da polícia por parte do Estado, pois além de ser a obrigação de um Estado Democrático de Direito, é também uma forma de não levar a sociedade e o governo para as ruínas. Uma vez que se legitima atividades policiais exercidas de maneira incorreta e autoritária, se tampa o sol com a lupa, se queima. Bestializar indivíduos nas abordagens é induzir ainda mais as barbaridades presentes na nossa sociedade, o indivíduo quando humilhado, deseja humilhar alguém.

Depois de elucidada as questões primárias, sobre alguns conceitos e princípios, será desenvolvida a síntese acerca dos resultados negativos e positivo citados sobre a implantação das “bodycams” na rotina da polícia militar. Se verificou nas pesquisas já citadas no artigo que havia grande número de mortes decorrentes de intervenções policiais (MDIP), chegando em uma média de 17,6 mortes mensais.

Uma estatística de grande relevância, levando em consideração que foi realizada antes do implante das câmeras corporais acopladas na polícia. E logo após fora apresentado um relatório de pesquisa denominado de “Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? ”, referido estudo relatava sobre as MDIP com enfoque na Polícia Militar do Estado de São Paulo, dividindo tanto os batalhões que aderiram ao Programa Olho Vivo, quanto aos que não fizeram uso das câmeras, e se registrou uma diminuição na letalidade, sendo, os batalhões em que o Programa Olho Vivo foi aplicado, antes da aplicação tinha média mensal 1,07 de MDIP, pós a implantação da “bodycam” caiu para 0,16 e para os demais batalhões o número foi de 0,28 para 0,18 MDIP mensais.

Diferença estatisticamente significativa, que caso se atribuísse totalmente ao Programa Olho Vivo, 88 mortes seriam evitadas em um período de 6 meses, o que resultaria em uma média mensal de 14,66 mortes evitadas. Essencial frisar que essa adoção do Estado em reduzir a letalidade policial, não se limitou somente a implantação das “bodycams”, mas também propagações de políticas internas com finalidade de reduzir a violência policial, com treinamentos e recomendações.

Assim que o Estado adere uma postura de buscar aprimorar a segurança pública, tomando medidas efetivas, como a implantação de uma ferramenta como as câmeras corporais, isso também traz consequências não somente objetivas, como a redução da letalidade, mas também satisfaz consequências subjetivas, intrínsecas, como a segurança provida para o Estado e sociedade, o contentamento do princípio da verdade real, o que dimanaria em uma dinâmica mais eficiente na segurança pública. Em virtude de que quando se implanta a câmera portátil,

se possui a pretensão de uma dissuasão para ambas as partes, já que o registro da atividade policial impõe algo intrínseco aos indivíduos, o que resulta em segurança nos procedimentos policiais. Além disso, a ferramenta por registrar vídeo e áudio, possui total relação com a busca da verdade real, princípio prezado pelo governo.

Uma vez que esses registros podem servir para a reconstrução dos fatos que realmente ocorreram, afastando qualquer inverdade alegada por qualquer das partes, logo, se pode concluir que a “bodycam” também resulta em uma segurança jurídica. Quando se gera e satisfaz tantos conceitos assim, a dinâmica em torno da atividade policial é totalmente afetada, e de forma positiva, os procedimentos se tornam eficientes, transparentes, e afasta qualquer dúvida da sociedade quanto a integridade da instituição policial, tanto para o lado em que os procedimentos são realizados dentro da regularidade, mas também quando há alguma irregularidade e por força do auxílio das câmeras em trazer a verdade real, quem adotou a conduta irregular é punido.

Sabendo que, há uma baixa aceitação pelos agentes da polícia militar em relação as câmeras operacionais portáteis, pois se sentem acuados com uma ferramenta que monitore tudo o que fazem. O grande receio é que uma força que era de necessário uso, seja entendida como desnecessária, por algum desentendimento no processo, seja por falha da câmera, não ter captado por exemplo uma injusta agressão que justificaria o uso da coercibilidade. É com certeza algo a se observar, o valor probatório dos registros provenientes da “bodycam”, uma vez que deverá ser julgada caso a caso, de acordo com o princípio da individualização das penas. Dessa forma afastando uma decisão que possua sua motivação apoiada com base somente nos registros de vídeo e áudio, devendo se possível valorar outras provas presentes e possíveis.

Insta frisar que, a força excessiva e desnecessária por parte da polícia militar, é sem dúvidas um grande malefício para a sociedade, e lesa inúmeros princípios por quais o Estado preza, e por conta disso se torna tão interessante o poder de dissuasão presente nas câmeras corporais. Entretanto é preciso ter atenção acerca da linha tênue para que a inibição de atos irregulares, não interfira em ações que a polícia poderia tomar.

Assim como a coercibilidade injustificada traz grandes prejuízos, a cautela excessiva é extremamente onerosa em diversos pontos, considerando que há situações que somente a coercibilidade policial pode conter e assim preservar a ordem pública. Tendo a ciência que nos moldes do Art. 144 da Constituição Federal de 1988, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública devem ser o norte da polícia militar, a cautela excessiva nos procedimentos pode custar muito, dependendo da situação até mesmo a lesão de um bem jurídico por ineficiência policial. Para sanar um problema como esse é de grande-valia que as instituições

promovam treinamentos com seus respectivos batalhões, para que assim possuam melhor compreensão acerca dessa linha tênue e assim possam agir de acordo com a regularidade ordenada.

Quanto a crítica tecida acerca do uso das imagens, para atacar as instituições policiais, é um item bem complexo e há justificativa para ambos os lados, é quase natural de que quando a sociedade se sinta lesada por conta de ações tomadas pela polícia que é controlada pelo Estado, ocorra críticas a instituição, a revolta é entendível e justa, conforme já dito alhures, é decepcionante para o indivíduo que esperava segurança e respeito à dignidade da polícia, observar o exemplo do caso de George Floyd, onde não houve a mínima noção de como e quando se pode fazer uso da coercibilidade. São críticas duras, alguma encaradas como injustas pela instituição, mas que devem ser levadas em conta quando se trata de um caso injusto, do caso contrário só gera mais insatisfação e produz uma sociedade que não olha a polícia com bons olhos.

Embora como argumentado, a câmera não possua o poder de impedir a entrada de indivíduos preconceituosos e violentos na instituição, ela detém o poder de punir os indivíduos que pratiquem essas infrações, e quando se efetiva a referida punição, aí surge a satisfação da sociedade, e é atingida uma das finalidades da câmera operacional portátil, a responsabilização do profissional que não age de acordo com os princípios que o Estado e a sociedade esperam. Ainda é elementar realçar que acerca da personalidade do policial, como foi argumentado, é cristalino que não cabe a “bodycam” regradar, mas essa incumbência é da corporação em si, que deve observar o caráter e conduta dos indivíduos que adentram na instituição, fazer malabarismo com essa responsabilidade é injusto.

Uma das críticas foi direcionada ao funcionamento em si da câmera, quanto ao tempo de uso que deve ser, a colisão do uso para com o direito de privacidade garantido a todo cidadão, é com toda certeza algo a se atentar, visto que não há a necessidade de registrar toda a carga horária do policial, mas somente momentos que a câmera for indispensável, como já dito anteriormente o momento em que se deve fazer o uso do equipamento é de determinação da instituição e do policial em si que está operando.

Se recomenda e salienta que o equipamento é auxiliar para a operação policial e não algo inerente, mas evidenciando a importância dos registros para ambas as partes. Quanto ao receio pertinente ao embate com a privacidade, os registros feitos pela câmera são armazenados em uma central de controle, que possui sistema avançado, do qual conseguem até mesmo identificar se um vídeo foi compartilhado sem autorização, pois são regradados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Neste momento o artigo irá abordar sobre a política envolvida em torno da pauta, sabendo que se trata de segurança pública, item muito abordado como propagação eleitoral. Nas eleições de 2022, foi bastante criticada as “bodycams” por alguns candidatos, dentre eles, o atual governador, Tarcísio de Freitas (Republicanos), o mesmo em uma entrevista realizada 07 de outubro de 2022, para a Jovem Pan, afirmou que determinaria a retirada total das câmeras, Tarcísio alegou que “O que representa a câmera? É uma situação deixar o policial em desvantagem em relação ao bandido”.

Considerando que o ex-governador João Dória foi quem deixou esse legado no estado de São Paulo, das câmeras corporais, Tarcísio escolheu pelo conflito direto com essa temática. Porém, quando eleito, Tarcísio já recuou acerca do assunto em seu discurso proferido 05 de dezembro de 2022, dizendo o seguinte: “A questão das câmeras, eu fui mais crítico na campanha, agora vamos segurar. Vamos manter. Vamos ver o resultado e que ajustes a gente pode fazer”.

Renato Sérgio de Lima, presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), teceu fortes críticas aos candidatos que adotaram essa postura nas eleições de 2022, alegando que fazem da polícia militar o grande curral eleitoral, buscando um apoio por parte das instituições, para que assim sejam ainda mais promovidos eleitoralmente falando, aumentando-se as chances de uma possível eleição, após as diversas críticas dos candidatos ao sistema de monitoramento implantado na rotina do policial militar, o presidente do FBSP rebateu em uma matéria para a Piauí:

Segundo eles, o programa adotado pela PM paulista inibe o policial, tolhe sua liberdade e aumenta os riscos de eles serem mortos ou feridos. Nenhum desses candidatos se importa, é claro, com as evidências: os dados de 2021 (após a implantação do programa) mostram que só quatro policiais de São Paulo morreram em serviço, sendo três em acidentes de trânsito (Lima, 2022, n. p).

Verificado todo engajamento político em torno das “bodycams”, fortes críticas tecidas sobre e depois da eleição, o recuo, se confirma de certo modo um aproveitamento eleitoral acerca do tema, mas embora de fato ocorra essa mudança não necessariamente isso é negativo, apenas se apresenta isso para que a análise acerca das câmeras não fique entrelaçada a pensamentos políticos, mas sim em estudos desenvolvidos acerca do tema.

## **CONCLUSÃO**

Apresentado os conceitos de polícia, os fundamentos e deveres da polícia estabelecidas pela Constituição Federal e por leis complementares estaduais, a dinâmica que envolve as “bodycams”, as consequências positivas e negativas resultantes da implantação das câmeras corporais, e uma síntese dos vieses citados no artigo. Neste momento será abordado as considerações finais acerca do tema e destacar pontos principais.

A análise constatou que houve uma diminuição clara na letalidade policial, salienta-se que após a implantação do Programa Olho Vivo a média mensal de MDIP caiu de 1,07 para 0,16 entre os batalhões que fora aplicado as câmeras corporais e entre os batalhões que não adotaram esse equipamento, caiu também de 0,28 para 0,18 a média, se hipoteticamente essa média fosse atribuída totalmente para a implantação das câmeras corporais, o resultado seria em torno de 6 meses seria evitado 88 mortes, o que conseqüentemente apresentaria uma redução mensal de 14,66 MDIP.

É determinante sublinhar que, essa redução na letalidade não é resultante somente do uso das “bodycams” na rotina da PMESP, mas de toda uma política adotada pelo governo, buscando verdadeiramente o aprimoramento na segurança pública e dessa forma estimulando e fornecendo treinamento para os órgãos de polícia, visando assim uma maior efetividade, transparência e satisfação da sociedade perante a segurança.

O presente estudo se preocupou em salientar que existe algumas ressalvas sobre o uso das “bodycams”, dinâmicas que devem ser pensadas e muito bem estruturadas, para que não emane receio para os policiais, como o modo de uso das câmeras, quanto tempo de uso. Esses regramentos devem ser disciplinados pelas instituições policiais, e subsidiariamente aos policiais que fazem o uso do equipamento, visto que podem ligar o equipamento se for necessário para a situação, buscando registrar a verdade real do que ocorrer e garantir uma segurança jurídica.

Dessa maneira se faz uma anotação acerca do valor probatório das filmagens das “bodycams”, momento em que deve haver a maior cautela judicialmente falando, para que não ocorra injustiças, considerando que pode haver situações supervenientes aos registros da câmera dependendo do caso, então é importante se aplicar o princípio da individualização das penas, pois assim o juiz analisa o caso concreto, sem nenhum julgamento genérico ou algo do tipo, e nem mesmo se fundamentar somente nos registros da câmera.

## **REFERÊNCIAS**

ADRADE, Sinara Lacerda. **Crescimento global e inculturação**: a promoção da identidade



cultural como garantia do direito ao desenvolvimento. Tese Doutorado em Direito do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* da Universidade de Marília. Marília: UNIMAR, 2020, p. 27.

AFONSO, J. J. R. **Polícia: etimologia e evolução do conceito**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 9, n. 1, p. 213–260, 2018. DOI: 10.31412/rbcp.v9i1.539. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/539>. Acesso em: 19 jul. 2023.

AGÊNCIA O GLOBO. **Fardas com câmeras reduzem violência policial, mostram pesquisas**. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/fardas-com-cameras-reduzem-violencia-policial-mostram-pesquisas/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ANDERAOS, Angra Reis. **Geografia da morte decorrente de intervenção policial em São Paulo**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: [https://repositorio.usp.br/directbitstream/b2500bbc-361d-44a1-8a1d-e1187260cc32/2022\\_AngraReisAnderaos\\_TGI.pdf](https://repositorio.usp.br/directbitstream/b2500bbc-361d-44a1-8a1d-e1187260cc32/2022_AngraReisAnderaos_TGI.pdf). Acesso em: 25 jul. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia da Letras, 2012.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 19.jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

BRITO, P, H, T, M. **Violência policial no Brasil e o uso de câmeras corporais pelas polícias**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51371>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BUENO, S; MARQUES, D; PACHECO, D. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf> Acesso em: 22 de julho de 2023.

CESAR MC, JADDY, EMICIDA. **Antes que a bala perdida me ache**. Pineapple StormTv. 2021. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=d4p4VnjguZs>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GARRIOTT, William. Polícia na prática: o policiamento e o projeto de governança contemporânea. In: GARRIOTT, William (org). (org). Tradução Daniela Ferreira Araújo Silva. **Policiamento e governança contemporânea**: a antropologia da polícia na prática. Campinas: Unicamp, 2018.

LAZZARINI, Álvaro. Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça. *In: LAZZARINI et al. Direito administrativo da ordem pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LIMA, R. S. **Filmados e largados**. Revista Piauí, São Paulo, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/filmados-e-largados/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

LIMA, R; BUENO, S; SOBRAL, I; PACHECO, D. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?**. Revista GVEXECUTIVO, v. 21, n. 2, 2022. DOI: 10.12660/gvexec.v21n2.2022.85750. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750/80983>. Acesso em: 19 jul. 2023.

LORENZI, L. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5290520/mod\\_resource/content/1/necropolitica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5290520/mod_resource/content/1/necropolitica.pdf). Acesso em: 25 jul. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MONTEIRO, J. C. M., MANCHA, A., Carvalho, E. F., FERNANDES, J. G., Piquet, L. (2022). **Avaliação do impacto da adoção de câmeras corporais pela PMESP: relatório de curto prazo**. São Paulo: Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da FGV. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/32874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Lisboa: Europa-América, 1982, p. 200.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PALMEIRA, C. **Como funcionam as câmeras nos uniformes dos policiais?**. 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/257370-axon-body-3-veja-funcionam-cameras-utilizadas-policiais.htm>. Acesso em 20 jul. 2023.

PEREIRA, M. F. R. **A tirania da verdade no processo penal brasileiro: às voltas com o “princípio” da verdade real**. Revista Espaço Acadêmico, v. 10, n. 115, p. 95-102, 6 nov. 2010. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/10997/6377>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Pereira da Cunha Marques. São Paulo: ed usp, 2000.

SÃO PAULO. **Lei complementar nº 893, de 09 de março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositoria/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

TÁCITO, Caio. Poder de polícia e polícia do poder. *In.* LAZZARINI, Álvaro *et all.* **Direito administrativo da ordem pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ZANETIC, A.; MANSO, B. P.; NATAL, A. L.; OLIVEIRA, T. R. **Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão**. *Civitas: revista de Ciências Sociais, [S. l.]*, v. 16, n. 4, p. e148-e173, 2016. DOI: 10.15448/1984-7289.2016.4.24183. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/24183>. Acesso em: 25 jul. 2023.